



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

ACÓRDÃO
2ª TURMA
GDCMRC/ma/vg

RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - TRÍPLICE IDENTIDADE - SINDICATO SUCESSOR - MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES DO SUCEDIDO. Entende-se por limites subjetivos da coisa julgada a determinação das pessoas sujeitas à imutabilidade e indiscutibilidade da sentença que, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, caracterizam a eficácia de coisa julgada material. Estabelece o art. 506 do CPC que a sentença faz coisa julgada entre as partes às quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiro. A regra fundamental, pois, é no sentido de que a coisa julgada, com as características de imutabilidade e indiscutibilidade a que se refere o art. 502 do CPC, é restrita às partes. Entende-se, porém, como partes, para fins de determinação dos limites subjetivos da coisa julgada, não apenas as que se confrontaram no processo como autores e réus, mas também os sucessores das partes, a título universal, o substituído, no caso de substituição processual e, em certos casos, o sucessor a título singular, como o adquirente da coisa litigiosa. Na espécie, a sucessão de entidades sindicais revela exata hipótese de delimitação subjetiva da coisa julgada, eis que emerge do inequívoco estabelecimento de uma sucessão sindical, na qual a representação do sindicato mais antigo se transfere ao sindicato mais novo, ao menos em relação ao grupo



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

desmembrado de trabalhadores, eis que a outorga do registro sindical, em detrimento da representação mais ampla anterior, resulta na obtenção de personalidade sindical que assume, em lugar da outrora mandatária, a representação da categoria, não eliminando do mundo jurídico as obrigações firmadas pela representação anterior, que persistirão vigendo no prazo e nas condições estabelecidas pela coisa julgada formada pelo acordo judicial, em relação à categoria profissional, ainda que desmembrada, tudo como corolário da continuidade jurídica. Assim, a decisão regional, ao afastar o comando da coisa julgada por considerar o sindicato autor como terceiro estranho à lide, sendo este verdadeiro sucessor da entidade sindical signatária do acordo judicial, desatende os princípios da garantia da coisa julgada, encerrando mácula aos arts. 103, III, do CDC e 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003**, em que é Recorrente **ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER** e é Recorrido **SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, fls. 979-988, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para manter a sentença de origem que, complementada pela decisão de embargos de declaração, proferida pela MM. Juíza Suzane Schulz Ribeiro, da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Sindicato-autor na petição inicial, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM. JORNADA FIXA DE 10X36. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Considerando o disposto no artigo 7º, XIII da CRFB/88, admite-se a validade da adoção da jornada 10x36 horas prevista nas CCT's da categoria dos técnicos e auxiliares de enfermagem. Assim, as horas extraordinárias serão computadas após à 10º hora diária de trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, fls. 1.054-1.102, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, em que pretende a reforma da decisão.

O recurso não foi admitido pela decisão singular a fls. 1107-1110, dando azo à interposição de agravo de instrumento, merecendo contrariedade, fls. 1142-1254.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95 do RITST.

Em petição datada de 9 de março de 2022 a reclamada requereu por meio de tutela provisória cautelar incidental para fins de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto.

Diante do encaminhamento do feito para pauta a tutela será apreciada em conjunto.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais concernentes à tempestividade, à representação processual e ao preparo, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

razões do agravo de instrumento serão apreciados nesta oportunidade, em observância ao instituto processual da preclusão.

2.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada em seu recurso de revista indica a necessidade do acolhimento da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o julgador regional omitiu-se na enunciação de tese sobre diversas questões suscitadas no recurso ordinário que poderiam, por si só, infirmar a conclusão do julgador, indicando ser indispensável a manifestação explícita sobre todas as matérias suscitadas.

Ab initio, saliente-se que, nos termos da Súmula nº 459 do TST, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente pode ser conhecida por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT; e 489, II, do CPC.

A presente arguição de nulidade demanda análise pormenorizada de todo o contexto decisório inscrito nos autos, remontando-se às primeiras decisões prolatadas.

2.1.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO

Inicia-se o exame da indicação de lacuna no julgado recorrido pela questão referente à arguição de ilegitimidade ativa do Sindicato-autor.

O juízo de origem, apreciando a preliminar de ilegitimidade, concluiu por rejeitá-la, sob os seguintes fundamentos (fls. 894-895):

LEGITIMIDADE DO SINDICATO

No âmbito da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, debateu-se a representatividade do Sindicato autor em relação a trabalhadores do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O documento da fl. 215 indica a validade do registro sindical do ente coletivo, não havendo ato administrativo ou judicial que tenha retirado sua representatividade em relação a técnicos e auxiliares de enfermagem que laborem no Município de Vitória.

Pelo exposto, rejeito a preliminar ventilada pela reclamada.



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

Diante da sentença, a reclamada opôs embargos de declaração que foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 920-921):

LEGITIMIDADE DO SINDICATO

Ao fazer menção expressa ao documento de ID Sb6fff4 (fl. 215), a embargante demonstra que o conteúdo da sentença não trouxe nenhum prejuízo ao exercício de seu direito de defesa.

Quanto ao tema debatido, verifico que o capítulo "Legitimidade do Sindicato" contém fundamentação expressa quanto à rejeição da preliminar suscitada pela reclamada, ora embargante.

Eventual discordância quanto à solução jurídica adotada pelo juízo poderá ser veiculada através da espécie recursal adequada, diante dos limites de cabimento dos embargos de declaração.

A reclamada em suas razões de recurso ordinário redarguiu a prefacial de ilegitimidade ativa do sindicato autor, reiterando que o próprio Tribunal, nos autos do processo nº 0001654-93.2015.5.17.0132, identificou vícios insanáveis no ato de constituição do referido sindicato, retirando-lhe, portanto, a sua representatividade. Apontou, ainda, que a certidão emitida pelo Secretário de Relações do Trabalho, que reconhece o sindicato autor como representante da categoria profissional, é nula por estar embasada em documento declarado nulo judicialmente. Por derradeiro apontava que reconhecer tal certidão como prova da legitimidade do sindicato autor é permitir a cisão de um documento público, de acordo com o interesse de uma das partes, o que encontra óbice no art. 412, parágrafo único, do CPC, ensejando o reconhecimento da nulidade do registro sindical e ilegitimidade.

A Corte Regional examinando os termos do recurso ordinário decidiu quanto ao tema negar-lhe provimento, assim assentando seu entendimento (fls. 962-964):

Sem razão.

Inicialmente esclarece-se que os profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem são regulados por lei específica, qual seja, a Lei nº 7.498/1986, constituindo categoria profissional diferenciada.

O art. 8º da Constituição Federal assegura a livre associação profissional e sindical, respeitados os limites impostos em seus incisos, dentre os quais o princípio da unicidade sindical (inciso II) que veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Tal princípio, porém, não impede que sindicato que representa integrantes de determinada categoria profissional seja desmembrado para a criação de outro sindicato, mais específico, desde que respeitados os limites impostos na Constituição, como já dito.

Não há, portanto, impedimento jurídico para formação de um sindicato que represente categoria específica.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. Não afronta o princípio da unicidade sindical, insculpido no art. 8º, II, da Constituição Federal, o acórdão regional que reputa válido o desmembramento de sindicato para formação de entidade sindical representante de categoria profissional mais específica e em base territorial diversa definida pelos trabalhadores. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 701000-19.2007.5.09.0019, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 11/02/2015, 1º Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

Já se vê pelo critério da especificidade, que não há qualquer irregularidade na criação do sindicato autor que, inclusive, obteve o registro sindical no Ministério do Trabalho desde 12/06/2015, com abrangência em todo o Estado do Espírito Santo, o que leva à presunção de regularidade da documentação apresentada para instrução do processo administrativo correlato.

Aliás, a questão pertinente à validade da assembleia geral pró-fundação da nova entidade sindical foi objeto de análise por este Egrégio Tribunal Regional no processo nº 0001777-30.2014.5.17.2016, de relatoria do Exmº Desembargador José Luiz Serafini, cujo acórdão afastou a tese de nulidade do edital de convocação e demais atos constitutivos do novo sindicato, x manifestando-se expressamente quanto à representatividade do número de pessoas presentes na assembleia de criação do SITAEN, nos seguintes termos:

"Quanto ao alegado descumprimento de regras legais relacionadas à convocação dos interessados para a assembleia geral pró-fundação da nova entidade sindical, bem como ao processo eleitoral dos dirigentes do novo sindicato, basta dizer que conforme jurisprudência dominante, inclusive a do C. TST, o 34 1º do art. 524 da CLT não se harmoniza com a nova ordem constitucional, não tendo, portanto, sido recepcionado pela CF/88, já que se tem entendido que a categoria tem liberdade na fixação de regras relacionadas ao processo eleitoral, não havendo como a lei ou o Poder Público interferir na organização interna dos Sindicatos, detentores de autonomia organizativa.



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

Além disso, trata-se de nova Entidade Associativa, ao passo que as regras previstas no § 1º do art. 524 da CLT são direcionadas àquelas Entidades já devidamente constituídas, hipótese distinta da dos autos.

Também não há falar-se em nulidade da formação do Sindicato por inobservância ao art. 531 e parágrafos, da CLT, porque também deve-se entender que não se harmoniza com o art. 8º, 1 da CF, pois cabe aos trabalhadores definirem as regras aplicáveis ao processo eleitoral de escolha dos diretoria do Sindicato.

Não acolho, ainda, a tese de ausência de representatividade do número de pessoas presentes na Assembleia que aprovou a criação do novo sindicato, porque, primeiramente, como bem observado pelo Juízo de piso, em se tratando de Entidade embrionária, com fraco poder de articulação junto à categoria que pretende representar é perfeitamente compreensível o pequeno número de interessados presentes à assembleia.

De qualquer forma, o Sindicato reconvindo trouxe aos autos inúmeras fichas de filiação, demonstrando o interesse dos integrantes da categoria que pretende representar por associar-se à nova Entidade Sindical, e ao mesmo tempo comprovando a assertiva de que dita categoria estaria insatisfeita com a atuação do Sindicato reconvincente em seu favor.

De qualquer forma, importa consignar que foi juntado aos autos documento que informa ter o Ministério do Trabalho e Emprego deferido o Registro Sindical postulado pelo Sindicato Reconvindo, arquivando a impugnação feita pelo reconvincente, e com isso, reconheceu-se a legalidade dos procedimentos adotados pela Comissão Pró formação da nova Entidade Sindical, o que leva à presunção de validade de todos os atos praticados pelo nova Entidade Sindical, sendo que o recorrente não conseguiu provar, como antes ressaltado, as supostas ilegalidades que conduziram à nulidade do processo de formação do novo Sindicato.

Ressalta-se, ainda, que não há falar-se em violação ao princípio da unicidade sindical, já que apesar de o inciso II do art. 8º da CF manter a unicidade sindical, não impediu, por outro lado, a criação de outras Entidades Sindicais mediante o desmembramento de um Sindicato abrangente que congregue diferentes categorias de trabalhadores, com base no critério da especialidade, como se dá no presente caso, tendo em vista as peculiaridades da categoria dos técnicos e auxiliares em enfermagem frente aos demais trabalhadores que integram o Sindicato reconvincente.”



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

Vale destacar que a matéria debatida nos autos da RT nº 0001654-93.2015.5.17.0132 é diversa, pois versou sobre a representatividade do sindicato autor em face do SINTESCI (Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim), de modo que a decisão proferida naquele processo (que sequer transitou em julgado) em nada influencia no resultado desta ação.

Inexiste ato administrativo ou judicial que tenha retirado a representatividade do SITAEN/ ES em relação a técnicos e auxiliares de enfermagem que laborem no Município de Vitória.

Por todo o exposto, não comprovado qualquer vício de legalidade na criação do sindicato réu, mantenho a sentença recorrida.

Nego provimento ao recurso.

A reclamada sugerindo a omissão do acórdão regional opôs embargos de declaração indicando a lacuna na prestação jurisdicional assim argumentando (fls. 993-995):

Contra a r. sentença de primeiro grau, que indeferiu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, a Reclamada, ora Embargante, apresentou Recurso Ordinário sob os seguintes fundamentos:

a) QUE, ao contrário do sustentando na r. sentença de primeiro grau, há, sim, decisão judicial — proferida por esse E. Regional, no Julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Autor nos autos da RT 0001654-93.2015.17.5.0132 — que identificou a existência de vícios insanáveis no ato de constituição do referido Sindicato, retirando-lhe, portanto, sua representatividade;

b) QUE, a certidão — emitida pelo Secretário de Relações do Trabalho, datada de 17.06.2015, na qual é reconhecido o Sindicato Autor como representante da categoria profissional dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, na base territorial do Espírito Santo, com abrangência estadual — é nula de pleno direito, porque pautada em documento eivado de nulidade insanável, conforme declarado judicialmente, por esse E. Regional (ata de assembleia do dia 07.12.2011, que efetivamente não aconteceu, conforme provado nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132).

c) QUE, não se poderia cindir um documento, no caso a certidão de reconhecimento do Sindicato Autor, de acordo com o interesse da parte que o invoca, sob pena de ferir o Art. 412, do CPC, também prequestionado.

d) QUE, caso se entendesse que a declaração de nulidade não extrapolaria os limites da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, que fosse declarada, também nos presentes autos, a nulidade de fundação do Sindicato Autor, como base nos mesmos fundamentos e provas apresentados nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, já que foram anexadas aos autos por ocasião da defesa todos os documentos capazes de declarar a nulidade da ata de



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

assembleia supostamente ocorrida no dia 07.12.2011, tais como: atas de audiências, sentenças, acórdãos, além dos depoimentos das testemunhas, cujos áudios foram trazidos como prova emprestada, deferida em audiência, realizada no dia 12.09.2018.

O v. acórdão, ora embargado, manteve a r. sentença de piso afastando, expressamente, os três primeiros fundamentos recursais, sem enfrentar, entretanto, o último fundamento (d).

Ressalte-se, por oportuno, que todas as provas produzidas nos autos da RT 01654-93.2015.5.17.0132 — que justamente indicaram irregularidades insanáveis capazes de declarar nulo de pleno direito o registro sindical emitido Ministério do Trabalho em 12.06.2015, que conferiu ao Sindicato Autor legitimidade em âmbito estadual — foram trazidas para estes autos, em razão do deferimento de provas emprestadas, com observância do contraditório, nos exatos termos do Art. 372 do CPC (vide ata de audiência, realizada no dia 12.09.2019, anexada aos autos com a contestação), também prequestionado. Mas, sobre as aludidas provas nada foi mencionado no v. acórdão embargado.

Destarte, diante da ausência de manifestação expressa sobre o último fundamento recursal, necessário seja conhecido e provido os presentes Declaratórios, para o fim de que — uma vez sanada a omissão apontada — seja declarada, com base em todas as provas dos autos, a ilegitimidade do Sindicato Autor, já que “a assembleia geral de fundação indicada na ata juntada aos autos realmente não ocorreu” (como restou consignado no v. acórdão proferido nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132) — evitando-se, assim, afronta direta e literal à Constituição Federal (Art. 93, IX), bem como violação literal de disposição de Lei Federal (Art. 11 do CPC), já prequestionados.

O julgador regional quando da análise do pleito declaratório concluiu pela sua rejeição asseverando inexistir a omissão apontada, conforme a seguinte fundamentação (fls. 1.001-1.003):

2.2.2. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS FUNDAMENTOS ACERCA DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR

A reclamada alega que o acórdão embargado manteve a sentença que afastou a ilegitimidade ativa do sindicato autor, sem, no entanto, enfrentar o fundamento contido na alínea “d” de suas razões recursais, assim exposto:

“d) QUE, caso se entendesse que a declaração de nulidade não extrapolaria os limites da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, que fosse declarada, também nos presentes autos, a nulidade de fundação do Sindicato Autor, como base nos mesmos fundamentos e provas apresentados nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, já que foram anexadas aos autos por



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

ocasião da defesa todos os documentos capazes de declarar a nulidade da ata de assembleia supostamente ocorrida no dia 07.12.2011, tais como: atas de audiências, sentenças, acórdãos, além dos depoimentos das testemunhas, cujos áudios foram trazidos como prova emprestada, deferida em audiência, realizada no dia 12.09.2018".

Assim, requer o pronunciamento explícito sobre o último fundamento recursal, a fim de que seja sanada a omissão apontada e declarada a ilegitimidade do sindicato autor, já que "a assembleia geral de fundação indicada na ata juntada aos autos realmente não ocorreu" (como restou consignado no v. acórdão proferido nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132), evitando-se, assim, afronta direta e literal à Constituição Federal (Art. 93, IX), bem como violação literal de disposição de Lei Federal (Art. 11 do CPC), já prequestionados"

Sem razão.

Os embargos de declaração têm como objetivo primordial sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades no julgado, ou, ainda, erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme dispõe o art. 897-A da CLT c/c os incisos II do art. 1.022 do CPC.

No presente caso, o acórdão apresentou tese devidamente fundamentada sobre a matéria em discussão, inclusive quanto à validade da assembleia geral pró-fundação da nova entidade sindical, adotando como fundamentos as razões expostas no processo nº 0001777-30.2014.5.17.2016 de relatoria do Exmº Desembargador José Luiz Serafini, cujo acórdão afastou a tese de nulidade do edital de convocação e demais atos constitutivos do novo sindicato, "manifestando-se expressamente quanto à representatividade do número de pessoas presentes na assembleia de criação do SITAEN. Vejamos a fundamentação do acórdão embargado:

"C.) Já se vê pelo critério da especificidade, que não há qualquer irregularidade na criação do sindicato autor que, inclusive, obteve o registro sindical no Ministério do Trabalho desde 12/06/2015, com abrangência em todo o Estado do Espírito Santo, o que leva à presunção de regularidade da documentação apresentada para instrução do processo administrativo correlato.

Aliás, a questão pertinente à validade da assembleia geral pró-fundação da nova entidade sindical foi objeto de análise por este Egrégio Tribunal Regional no processo nº 0001777-30.2014.5.17.2016, de relatoria do Exmº Desembargador José Luiz Serafini, cujo acórdão afastou a tese de nulidade do edital de convocação e demais atos constitutivos do novo sindicato, manifestando-se expressamente quanto à representatividade do número de pessoas presentes na assembleia de criação do SITAEN, nos seguintes termos: "Quanto



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

ao alegado descumprimento de regras legais relacionadas à convocação dos interessados para a assembleia geral pró-fundação da nova entidade sindical, bem como ao processo eleitoral dos dirigentes do novo sindicato, basta dizer que conforme jurisprudência dominante, inclusive a do C. TST, o § 1º do art. 524 da CLT não se harmoniza com a nova ordem constitucional, não tendo, portanto, sido recepcionado pela CF/88, já que se tem entendido que a categoria tem liberdade na fixação de regras relacionadas ao processo eleitoral, não havendo como a lei ou o Poder Público interferir na organização interna dos Sindicatos, detentores de autonomia organizativa.

Além disso, trata-se de nova Entidade Associativa, ao passo que as regras previstas no 1º do art. 524 da CLT são direcionadas àquelas Entidades já devidamente constituídas, hipótese distinta da dos autos.

Também não há falar-se em nulidade da formação do Sindicato por inobservância ao art.

531 e parágrafos, da CLT, porque também deve-se entender que não se harmoniza com o art. 8º, I da CF, pois cabe aos trabalhadores definirem as regras aplicáveis ao processo eleitoral de escolha dos diretores do Sindicato.

Não acolho, ainda, a tese de ausência de representatividade do número de pessoas presentes na Assembleia que aprovou a criação do novo sindicato, porque, primeiramente, como bem observado pelo Juízo de piso, em se tratando de Entidade embrionária, com fraco poder de articulação junto à categoria que pretende representar é perfeitamente compreensível o pequeno número de interessados presentes à assembleia.

De qualquer forma, o Sindicato reconvindo trouxe aos autos inúmeras fichas de filiação, demonstrando o interesse dos integrantes da categoria que pretende representar por associar-se à nova Entidade Sindical, e ao mesmo tempo comprovando a assertiva de que dita categoria estaria insatisfeita com a atuação do Sindicato reconvinte em seu favor.

De qualquer forma, importa consignar que foi juntado aos autos documento que informa ter o Ministério do Trabalho e Emprego deferido o Registro Sindical postulado pelo Sindicato Reconvindo, arquivando a impugnação feita pelo reconvinte, e com isso, reconheceu-se a legalidade dos procedimentos adotados pela Comissão Pró formação da nova Entidade Sindical, o que leva à presunção de validade de todos os atos praticados pelo nova Entidade Sindical, sendo que o recorrente não conseguiu provar, como antes ressaltado, as supostas ilegalidades



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

que conduziram à nulidade do processo de formação do novo Sindicato.

Ressalta-se, ainda, que não há falar-se em violação ao princípio da unicidade sindical, já que apesar de o inciso II do art. 8º da CF manter a unicidade sindical, não impediu, por outro lado, a criação de outras Entidades Sindicais mediante o desmembramento de um Sindicato abrangente que congregue diferentes categorias de trabalhadores, com base no critério da especialidade, como se dá no presente caso, tendo em vista as peculiaridades da categoria dos técnicos e auxiliares em enfermagem frente aos demais trabalhadores que integram o Sindicato reconvincente.”

Vale destacar que a matéria debatida nos autos da RT nº 0001654-93.2015.5.17.0132 é diversa, pois versou sobre a representatividade do sindicato autor em face do SINTESCI (Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim), de modo que a decisão proferida naquele processo (que sequer transitou em julgado) em nada influencia no resultado desta ação.

Como visto, o acórdão rejeitou não apenas as provas como a tese firmada nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, esclarecendo que a matéria debatida naquela ação é diversa, pois versou sobre a representatividade do sindicato autor em face do SINTESCI (Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim), de modo que a decisão proferida naquele processo (que sequer transitou em julgado) em nada influencia no resultado desta ação.

Em verdade, busca a embargante discutir matéria já decidida por esta E. Corte, o que é inviável nos estreitos limites dos embargos de declaração.

Inconformada com a rejeição dos seus embargos de declaração quanto ao tema em específico, a reclamada interpôs recurso de revista acenando com a indicação de nulidade do acórdão regional na espécie por ter se omitido na análise e aspectos fáticos necessários ao devido exame da demanda. Indicando *in verbis* (fls. 1071-1073):

Observa-se, portanto, que não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, o v. Acórdão não se manifestou sobre as seguintes questões devidamente arguidas quando da interposição do recurso ordinário:

(...)

b) QUE, ao contrário do sustentando na r. sentença de primeiro grau, há, sim, decisão judicial — proferida por esse E. Regional, no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Autor nos autos da RT 0001654-93.2015.17.5.0132 — que identificou a existência de vícios insanáveis



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

no ato de constituição do referido Sindicato, retirando-lhe, portanto, sua representatividade;

c) QUE, a certidão — emitida pelo Secretário de Relações do Trabalho, datada de 17.06.2015, na qual é reconhecido o Sindicato Autor como representante da categoria profissional dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, na base territorial do Espírito Santo, com abrangência estadual — é nula de pleno direito, porque pautada em documento eivado de nulidade insanável, conforme declarado judicialmente, por esse E. Regional (ata de assembleia do dia 07.12.2011, que efetivamente não aconteceu, conforme provado nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132);

d) QUE, não se poderia cindir um documento, no caso a certidão de reconhecimento do Sindicato Autor, de acordo com o interesse da parte que o invoca, sob pena de ferir o Art. 412, do CPC, também prequestionado;

e) QUE, caso se entendesse que a declaração de nulidade não extrapolaria os limites da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, que fosse declarada, também nos presentes autos, a nulidade de fundação do Sindicato Autor, como base nos mesmos fundamentos e provas apresentados nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, já que foram anexadas aos autos por ocasião da defesa todos os documentos capazes de declarar a nulidade da ata de assembleia supostamente ocorrida no dia 07.12.2011, tais como: atas de audiências, sentenças, acórdãos, além dos depoimentos das testemunhas, cujos áudios foram trazidos como prova emprestada, deferida em audiência, realizada no dia 12.09.2018.

Do exame das decisões anteriores se infere o esgotamento de toda avaliação da questão relativa a legitimidade do sindicato-autor, cabendo registrar que o aspecto das declarações judiciais firmadas no julgamento da Reclamação 0001654-93.2015.5.17.0132 tornaram-se despiciendas ante o fundamento dos julgadores no sentido de que “a questão pertinente à validade da assembleia geral pró-fundação da nova entidade sindical foi objeto de análise por este Egrégio Tribunal Regional no processo nº 0001777-30.2014.5.17.2016, de relatoria do Exmº Desembargador José Luiz Serafini, cujo acórdão afastou a tese de nulidade do edital de convocação e demais atos constitutivos do novo sindicato.”. De sorte que toda a argumentação da reclamada em torno do alcance do que decidido na Reclamação 0001654-93.2015.5.17.0132 torna-se inócua quando não ultrapassado o óbice da indicação da outra decisão reconhecendo a validade dos atos constitutivos do sindicato autor.

Assim, não se reconhece a existência de omissão do juízo regional.



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

2.1.2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA

Quanto a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional na espécie, ou seja, lacunas no exame da questão relativa à coisa julgada, nos cabe avaliação retrospectiva das decisões anteriores.

A Corte Regional quando instada a avaliar a prejudicial da ação de coisa julgada assim se pronunciou (fls. 998-1000):

2.2.1. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA A RESPEITO DA VALIDADE DO ACORDO JUDICIAL QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36

O acórdão embargado manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extras prestadas a partir de junho de 2015, considerando o período posterior à décima hora diária de trabalho, afastando a existência do acordo firmado nos autos da RT 0164900-51.2012.5.17.0011, que autoriza a utilização pelos empregados lotados no Hospital Santa Rita de Cássia do regime de compensação 12 x 36 com 1h de intervalo.

A reclamada, ora embargante, alega que a cláusula terceira do mencionado acordo declarou a vigência por prazo do regime de compensação de jornada (12 x 36 com 1 hora de intervalo) e que também estabeleceu que qualquer alteração no pactuado dependerá de nova convocação/manifestação dos empregados interessados, o que afasta a incidência das CCT's posteriores.

Enfatiza que a coisa julgada advinda do acordo invocado foi validada por este E. Regional nos autos da AR 0000225-36.2014.5.17.0000 proposta pelo Ministério Público do Trabalho, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08.10.2018, a despeito da qual esta Corte deixou de se pronunciar.

Assim, requer o pronunciamento explícito quanto "a coisa julgada existente a respeito da validade e vigência do acordo em questão, declarada nos autos do v. acórdão proferido na AR 0000225-36.2014.5.17.0000".

Sem razão.

Os embargos de declaração têm como objetivo primordial sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades no julgado, ou, ainda, erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme dispõe o art. 897-A da CLT c/c os incisos II do art. 1.022 do CPC.

No caso vertente, o acórdão apresentou tese devidamente fundamentada sobre a matéria em discussão, apresentando explicitamente os motivos pelos quais o acordo de compensação de jornada pactuado nos



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

autos da RT 0164900-51.2012.5.17.0011 não deve prevalecer, haja vista a existência de normas coletivas posteriores estabelecendo jornada fixa de 10x36 mais vantajosa para toda a categoria dos técnicos e auxiliares de enfermagem, incluídos os empregados do Hospital Santa Rita de Cássia. É o que se depreende da sua fundamentação:

(...)

"De fato, o acordo entabulado nos autos da RT nº 0164900-51.2012.5.17.0011 previu a adoção, nas dependências do Hospital Santa Rita de Cássia - HSRC, da escala especial de trabalho denominada 12x36, com 1 hora de intervalo intrajornada, perfazendo um total 11 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso. É o que se depreende se sua cláusula 1º, ora transcrita:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica estabelecida autorização de se adotar nas dependências do Hospital Santa Rita de Cássia -HSRC a escala especial de trabalho denominada 12x36, com 1 (uma) hora de intervalo para descanso, perfazendo um total 11 (onze) horas de trabalho seguidas de 36 (trinta e seis) horas de descanso." É bem verdade que o referido acordo foi pactuado por prazo indeterminado de vigência, dependendo sua alteração de nova convocação manifestação dos empregados interessados, consoante previsão contida na cláusula 3º.

Todavia, não se pode desconsiderar o fato de que o acordo em questão, homologado em fevereiro de 2013, restou superado pelas convenções coletivas subseqüentes que, reiteradamente, incluíram em seus termos jornada de trabalho mais vantajosa para toda a categoria dos técnicos e auxiliares de enfermagem, prevendo jornada fixa de 10x36, com no mínimo | (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas de intervalo intrajornada, totalizando 10 horas de trabalho seguidas de 36 ou 37 horas de descanso, conforme o período de repouso.

Desse modo, dispõem a cláusula 18º da CCT 2013/2015, com vigência entre 04/09/2013 a 31/01/2015 (vide Id 2027916), e a cláusula 19º da CCT 2015/2017, com vigência entre 01/02/2015 a 31/01/2017 (vide Id 15bdeal), firmadas entre o SINTRASADE (anterior representante da categoria) e o SINDHES-ES, bem como a cláusula 23º da CCT 2015/2017, com vigência entre 01/11/2015 a 31/05/2017 (Id c8bdd00), pactuada entre o SITAEN e o SINDHES-ES, que ora se reproduz: "CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL CONTINUA DE TRABALHO (TURNO FIXO) 10X36 Em conformidade com o Inciso XII do Art. 7º da Constituição Federal e o Parágrafo 2º do Art. 59 da CLT, as Empresas poderão implementar "plantões" de 10 (dez) horas diárias de trabalho, denominada "escala 10x36", contendo no



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas de intervalo, seguido de 36 (trinta e seis) ou 37 (trinta sete) horas de descanso, de acordo com o período de descanso; no período noturno, contendo, no mínimo 1 (uma) hora, e no máximo 3 (três) horas de intervalo, seguido de 36 (trinta e seis), 37 (trinta sete) ou 38 (trinta oito) horas de descanso, de acordo com o período de descanso.

Parágrafo primeiro: Para fins de apuração do valor da hora trabalhada, aqueles que trabalharem nesta escala especial, a carga horária semanal de trabalho será computada como sendo de 35 (trinta e cinco) horas semanais e 175 (cento e setenta e cinco) horas mensais.

Parágrafo segundo: O empregado que for contratado no regime dessa escala especial e faltar, terá descontado o dia da falta e a folga seguinte a que teria direito, caso não faltasse.

Parágrafo terceiro: O aviso prévio concedido aos empregados que trabalharem nesta escala especial será cumprido com a redução de 2 (duas) horas em sua jornada de trabalho ou pela sua liberação nos últimos 7 (sete) dias corridos do aviso prévio.

Parágrafo quarto: Os horários iniciais e finais para início e término da jornada de trabalho, poderão ser alterados desde que não alterem a carga horária diária de trabalho.

Parágrafo quinto: Por estarem devidamente compensados com folgas de 36 horas de descanso previstas nesta escala especial, os domingos e feriados trabalhados nessa escala não são remunerados com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo sexto: Nas atividades insalubres a necessidade de prorrogação de forma contínua na jornada de trabalho, que importem em carga horária superior a jornada mensal contratada, estas só poderão ser estabelecidas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme previsto no artigo 60 da CLT e portaria 702 do MTE.

Parágrafo sétimo: As empresas que optarem conceder intervalo de descanso de duas horas poderão fazer o fracionamento em dois intervalos de uma hora." A Constituição Federal, no que tange à jornada de trabalho, adotou o princípio da flexibilização dos direitos trabalhistas mediante tutela sindical.

O sindicato tem autonomia para negociar e estabelecer norma coletiva que substitui a norma legal, em se tratando de jornada de trabalho, prevalecendo o negociado pelo legislado, desde que observada a tutela sindical, nos termos do artigo 7º, XII, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

Isso se justifica pelo fato de o sindicato conhecer a realidade fática em que o trabalho de seus representados é prestado, estando ciente das condições de higiene necessárias para o desempenho das obrigações laborais.

Por tal razão é perfeitamente válida a norma coletiva que estabelece jornada fixa de 10x36 a qual, por ser mais favorável aos trabalhadores, deve prevalecer sobre o pactuado na RT nº 0164900-51.2012.5.17.0011.

Como visto, a C. 1º Turma deste Tribunal apresentou tese explícita sobre a matéria, de modo que não há vício a macular o julgado, inexistindo necessidade de maiores esclarecimentos.

Destaca-se, no tocante à AR 0000225-36.2014.5.17.0000, que embora não tenha sido citada no acórdão, o que restou decidido naquela demanda não altera o entendimento firmado pela C. Turma quanto à prevalência das normas coletivas posteriores ao acordo entabulado nos autos da RT 0164900-51.2012.5.17.0011.

As alegações da embargante demonstram somente inconformismo com o que foi decidido por esta Turma, restando evidente o intuito de rever o decisório regional, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração, que não se prestam, de modo algum, ao novo julgamento da matéria.

Pelo exposto, nego provimento.

A empresa-ré, em face da decisão acima, opôs novos embargos de declaração, nos quais aponta a omissão na análise da natureza jurídica do "acordo" como "sentença homologatória de transação", que produz efeitos de coisa julgada material, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT (TST, Súmula 259) e do art. 487, III, b, do CPC.

Aduz, por fim que "Em síntese, o v. acórdão embargado não se pronunciou, ainda que de ofício, sobre a natureza e os efeitos do "acordo" celebrado na ação coletiva proposta pelo sindicato como substituto processual, limitando-se a adotar, como razões de decidir, a r. sentença que também foi omissa sobre a questão."

A Corte Regional em resposta ao novo pedido de esclarecimentos assim se pronuncia quando da rejeição dos embargos de declaração:

Sem razão.

Como dito alhures, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades no julgado, ou, ainda, erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

do recurso, conforme dispõe o art. 897-A da CLT c/c os incisos I e II do art. 1.022 do CPC.

Esta Corte, no item 2.2.1. do acórdão embargado, a que me reporto, de forma clara explicitou o seu entendimento acerca do tema, destacando que o acordo entabulado nos autos da Ação Coletiva (RT 0164900-51.2012.5.17.0011) não deve prevalecer, haja vista a existência de normas coletivas posteriores estabelecendo jornada fixa de 10x36 mais vantajosa para toda a categoria dos técnicos e auxiliares de enfermagem, o que incluiu os empregados do Hospital Santa Rita de Cássia.

A C. Turma ainda ressaltou que o sindicato tem autonomia para negociar e estabelecer norma coletiva que substitui a norma legal, em se tratando de jornada de trabalho, prevalecendo o negociado pelo legislado, desde que observada a tutela sindical, nos termos do artigo 7º, XIII, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal.

Quanto à natureza jurídica do acordo em questão, impende ressaltar que a matéria nem sequer foi levantada no apelo ordinário ou nos primeiros embargos de declaração opostos pela ré, motivo pela qual não constou do acórdão. Inobstante tal fato, esclarece-se que a sentença homologatória de acordo judicial representa a vontade expressa dos acordantes, valendo, pois, como decisão irrecorrível para as partes envolvidas na ação que lhe deu origem, a teor do que dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT.

Ocorre que a transação efetivada nos autos RT 0164900-51.2012.5.17.0011 envolveu o Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue, Filantrópicos e Privados no Estado do Espírito Santo - SINTRASADES, entidade de classe que desde junho de 2015 não mais representa a categoria profissional dos técnicos e auxiliares de enfermagem, tendo sido substituído pelo Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Estado do Espírito Santo - SITAEN, cujo registro sindical foi deferido e publicado no DOU de 12/06/2015.

Nesse diapasão, ratifica-se o entendimento de que os termos do acordo homologado na ação coletiva não geram obrigação em face do SITAEN, autor da presente demanda, pois é certo que o termo de conciliação faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não podendo prejudicar terceiros (art. 506, CPC).

Logo, não se pode desconsiderar a manifestação de vontade coletiva consubstanciada nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o sindicato patronal e o sindicato representante atual da categoria profissional diferenciada, cuja jornada estabelecida é mais favorável aos trabalhadores.

Registre-se, no que tange à AR 0000225-36.2014.5.17.0000, que o acórdão embargado a seu respeito se manifestou expressamente, *in verbis*:

"Destaca-se, no tocante à AR 0000225-36.2014.5.17.0000, que embora não tenha sido citada no acórdão, o que restou decidido naquela demanda não altera o entendimento firmado



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

pela C. Turma quanto à prevalência das normas coletivas posteriores ao acordo entabulado nos autos da RT 0164900-51.2012.5.17.0011.

Assim, não existe no julgado o vício de omissão alegado pela reclamada, que pretende, na verdade, a reanálise da matéria.

Como se percebe, o acórdão apresentou tese devidamente fundamentada sobre a matéria em discussão, sequer havendo necessidade de maiores esclarecimentos.

As alegações da embargante demonstram somente inconformismo com o que foi decidido por esta Turma, restando evidente o intuito de rever o decisório regional, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração, que não se prestam, de modo algum, ao novo julgamento da matéria.

Frise-se, por fim, que os elementos suscitados pela embargante no recurso serão considerados para fins de prequestionamento, mesmo que este seja inadmitido ou rejeitado, se o Tribunal Superior reconhecer algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15.

Pelo exposto, nego provimento.

Em novo pedido declaratório a reclamada aponta a permanência de lacuna jurisdicional, indicando assim *in verbis* (fls. 1039):

Portanto, imprescindíveis os presentes Embargos Declaratórios, para que esse E. Tribunal apresente tese explícita sobre o efeito *erga omnes* da coisa julgada produzida pela sentença proferida na Ação Coletiva 0164900-51.2012.5.17.0011, proposta pelo Sindicato (como substituto processual) representante da categoria de empregados da Embargante à época, na forma do art. 103, inciso III, do CDC, a fim de viabilizar análise da matéria pela instância *ad quem*, em atendimento às Súmulas 126 e 297, I e II, da SBDI-1 do C. TST, e de garantir o amplo exercício do direito fundamental de ação (com todos os meios e recursos a ele inerentes) contemplado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, também prequestionado.

(...)

ISTO POSTO, espera sejam recebidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que essa Colenda Turma:

sanando omissão e contradição existentes no v. acórdão dos segundos declaratórios, se pronuncie sobre a coisa julgada material e seus efeitos *erga omnes* decorrente do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo (transação) firmado nos autos da Ação Coletiva 0164900-51.2012.5.17.0011, proposta pelo Sindicato representante da categoria de profissionais da AFECC (SINTRASADES) como substituto processual, independentemente de a presente Ação Coletiva ter sido proposta por outro Sindicato (SITAEN), tendo em vista que os únicos e verdadeiros



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

titulares dos direitos materiais defendidos em ambas as ações coletivas são os próprios empregados da Reclamada, ora Embargante;

Em resposta ao derradeiro pedido de declaração o juízo regional consignou seu entendimento nos seguintes termos, (fls. 1049-1051):

Sem razão.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades no julgado, ou, ainda, erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme dispõe o art. 897-A da CLT c/c os incisos I e II do art. 1.022 do CPC.

Esta Corte, no item 2.2.1, do acórdão de julgamento dos embargos de declaração de Id. 26869a3, a que me reporto, de forma clara explicitou o seu entendimento acerca do tema, destacando que "os termos do acordo homologado na ação coletiva não geram obrigação em face do SITAEN, autor da presente demanda". É o que se depreende da sua fundamentação, *verbis*:

"inobstante tal fato, esclarece-se que a sentença homologatória de acordo judicial representa a vontade expressa dos acordantes, valendo, pois, como decisão irrecorrível para as partes envolvidas na ação que lhe deu origem, a teor do que dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT.

Ocorre que a transação efetivada nos autos RT 0164900-51.2012.5.17.0011 envolveu o Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue, Filantrópicos e Privados no Estado do Espírito Santo - SINTRASADES, entidade de classe que desde junho de 2015 não mais representa a categoria profissional dos técnicos e auxiliares de enfermagem, tendo sido substituído pelo Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Estado do Espírito Santo - SITAEN, cujo registro sindical foi deferido e publicado no DOU de 12/06/2015.

Nesse diapasão, ratifica-se o entendimento de que os termos do acordo homologado na ação coletiva não geram obrigação em face do SITAEN, autor da presente demanda, pois é certo que o termo de conciliação faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não podendo prejudicar terceiros (art. 506, CPC).

Logo, não se pode desconsiderar a manifestação de vontade coletiva consubstanciada nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o sindicato patronal e o sindicato representante atual da categoria profissional diferenciada, cuja jornada estabelecida é mais favorável aos trabalhadores."



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

Portanto, restou expressamente assentado que a sentença homologatória de acordo judicial vale, pois, como decisão irrecorrível para as partes envolvidas na ação que lhe deu origem (art. 831, parágrafo único, CLT).

Ressalta-se que a questão ventilada sequer foi suscitada no recurso ordinário ou nos primeiros e segundos embargos de declaração opostos pela reclamada, ora embargante.

Assim, não existe no julgado o vício de omissão alegado pela reclamada, que pretende, na verdade, a reanálise da matéria.

As alegações da embargante demonstram somente inconformismo com o que foi decidido por esta Turma, restando evidente o intuito de rever o decisório regional, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração, que não se prestam, de modo alguém, ao novo julgamento da matéria.

Frise-se, por fim, que os elementos suscitados pela embargante no recurso serão considerados para fins de prequestionamento, mesmo que este seja inadmitido ou rejeitado, se o Tribunal Superior reconhecer algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15.

Pelo exposto, nego provimento.

Conforme se infere de todo o retrospecto, minuciosamente aqui revelado, e da leitura atenta e esmiuçada dos termos em que proferidas as decisões pelo juízo *a quo*, tem-se que, não obstante as arguições inscritas nos inúmeros embargos de declaração da reclamada, não houve a análise dos questionamentos por ela expostos, com a apreciação de aspectos primordiais e necessários ao prequestionamento que se exige para que se alce recurso para instância extraordinária. O juízo não se pronuncia em nenhum momento, quer no acórdão originário, quer nos acórdãos de embargos de declaração, acerca da questão relativa à coisa julgada em face da sucessão sindical ocorrida, diante do que normatiza os arts. 103, III, do CDC e 831 da CLT.

A resistência do julgador regional, que se afigura injustificada, inviabiliza a completa prestação jurisdicional. Ressalte-se que o exame de referido aspecto afigura-se imprescindível ao real enquadramento jurídico da demanda e exsurge como elemento que precede a conclusão no sentido da existência, ou não, da coisa julgada, aspecto impediante que, no entanto, não restou apreciado.

Dessume-se, portanto, que a ausência da análise, assim como da identificação dos aspectos fáticos relacionados aos temas ventilados pela reclamada em seu inconformismo, tornou incompleta a prestação jurisdicional. Assim, resta demonstrada a desatenção ao art. 832 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 489 do CPC e 832 da CLT.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT; 3º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; e 257, *caput* e § 1º, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

II – RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Recurso próprio, tempestivo e representação processual regular, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso.

1.1 – NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL – ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada em seu recurso de revista indica a necessidade do acolhimento da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o julgador regional omitiu-se na enunciação de tese sobre diversas questões suscitadas no recurso ordinário que poderiam, por si só, infirmar a conclusão do julgador, indicando ser indispensável a manifestação explícita sobre todas as matérias suscitadas.

Ab initio, saliente-se que, nos termos da Súmula nº 459 do TST, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente pode ser conhecida por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT; e 489, II, do CPC.

A presente arguição de nulidade demanda análise pormenorizada de todo o contexto decisório inscrito nos autos, remontando-se às primeiras decisões prolatadas.

1.1.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL – ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

Inicia-se o exame da indicação de lacuna no julgado recorrido pela questão referente à arguição de ilegitimidade ativa do Sindicato-autor.

O juízo de origem, apreciando a preliminar de ilegitimidade, concluiu por rejeitá-la, sob os seguintes fundamentos (fls. 894-895):

LEGITIMIDADE DO SINDICATO

No âmbito da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, debateu-se a representatividade do Sindicato autor em relação a trabalhadores do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O documento da fl. 215 indica a validade do registro sindical do ente coletivo, não havendo ato administrativo ou judicial que tenha retirado sua representatividade em relação a técnicos e auxiliares de enfermagem que laborem no Município de Vitória.

Pelo exposto, rejeito a preliminar ventilada pela reclamada.

Diante da sentença, a reclamada opôs embargos de declaração que foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 920-921):

LEGITIMIDADE DO SINDICATO

Ao fazer menção expressa ao documento de ID Sb6fff4 (fl. 215), a embargante demonstra que o conteúdo da sentença não trouxe nenhum prejuízo ao exercício de seu direito de defesa.

Quanto ao tema debatido, verifico que o capítulo "Legitimidade do Sindicato" contém fundamentação expressa quanto à rejeição da preliminar suscitada pela reclamada, ora embargante.

Eventual discordância quanto à solução jurídica adotada pelo juízo poderá ser veiculada através da espécie recursal adequada, diante dos limites de cabimento dos embargos de declaração.

A reclamada em suas razões de recurso ordinário redarguiu a prefacial de ilegitimidade ativa do sindicato autor, reiterando que o próprio Tribunal, nos autos do processo nº 0001654-93.2015.5.17.0132, identificou vícios insanáveis no ato de constituição do referido sindicato, retirando-lhe, portanto, a sua representatividade. Apontou, ainda, que a certidão emitida pelo Secretário de Relações do Trabalho, que reconhece o sindicato autor como representante da categoria profissional, é nula por estar embasada em documento declarado nulo judicialmente. Por derradeiro apontava que reconhecer tal certidão como prova da legitimidade do sindicato autor é permitir a cisão de um documento público, de acordo com o interesse



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

de uma das partes, o que encontra óbice no art. 412, parágrafo único, do CPC, ensejando o reconhecimento da nulidade do registro sindical e ilegitimidade.

A Corte Regional examinando os termos do recurso ordinário decidiu quanto ao tema negar-lhe provimento, assim assentando seu entendimento (fls. 962-964):

Sem razão.

Inicialmente esclarece-se que os profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem são regulados por lei específica, qual seja, a Lei nº 7.498/1986, constituindo categoria profissional diferenciada.

O art. 8º da Constituição Federal assegura a livre associação profissional e sindical, respeitados os limites impostos em seus incisos, dentre os quais o princípio da unicidade sindical (inciso II) que veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Tal princípio, porém, não impede que sindicato que representa integrantes de determinada categoria profissional seja desmembrado para a criação de outro sindicato, mais específico, desde que respeitados os limites impostos na Constituição, como já dito.

Não há, portanto, impedimento jurídico para formação de um sindicato que represente categoria específica.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. Não afronta o princípio da unicidade sindical, insculpido no art. 8º, II, da Constituição Federal, o acórdão regional que reputa válido o desmembramento de sindicato para formação de entidade sindical representante de categoria profissional mais específica e em base territorial diversa definida pelos trabalhadores. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 701000-19.2007.5.09.0019, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 11/02/2015, 1º Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

Já se vê pelo critério da especificidade, que não há qualquer irregularidade na criação do sindicato autor que, inclusive, obteve o registro sindical no Ministério do Trabalho desde 12/06/2015, com abrangência em todo o Estado do Espírito Santo, o que leva à presunção de regularidade da documentação apresentada para instrução do processo administrativo correlato.



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

Aliás, a questão pertinente à validade da assembleia geral pró-fundação da nova entidade sindical foi objeto de análise por este Egrégio Tribunal Regional no processo nº 0001777-30.2014.5.17.2016, de relatoria do Exmº Desembargador José Luiz Serafini, cujo acórdão afastou a tese de nulidade do edital de convocação e demais atos constitutivos do novo sindicato, x manifestando-se expressamente quanto à representatividade do número de pessoas presentes na assembleia de criação do SITAEN, nos seguintes termos:

“Quanto ao alegado descumprimento de regras legais relacionadas à convocação dos interessados para a assembleia geral pró-fundação da nova entidade sindical, bem como ao processo eleitoral dos dirigentes do novo sindicato, basta dizer que conforme jurisprudência dominante, inclusive a do C. TST, o 34 1º do art. 524 da CLT não se harmoniza com a nova ordem constitucional, não tendo, portanto, sido recepcionado pela CF/88, já que se tem entendido que a categoria tem liberdade na fixação de regras relacionadas ao processo eleitoral, não havendo como a lei ou o Poder Público interferir na organização interna dos Sindicatos, detentores de autonomia organizativa.

Além disso, trata-se de nova Entidade Associativa, ao passo que as regras previstas no § 1º do art. 524 da CLT são direcionadas àquelas Entidades já devidamente constituídas, hipótese distinta da dos autos.

Também não há falar-se em nulidade da formação do Sindicato por inobservância ao art. 531 e parágrafos, da CLT, porque também deve-se entender que não se harmoniza com o art. 8º, 1 da CF, pois cabe aos trabalhadores definirem as regras aplicáveis ao processo eleitoral de escolha dos diretoria do Sindicato.

Não acolho, ainda, a tese de ausência de representatividade do número de pessoas presentes na Assembleia que aprovou a criação do novo sindicato, porque, primeiramente, como bem observado pelo Juízo de piso, em se tratando de Entidade embrionária, com fraco poder de articulação junto à categoria que pretende representar é perfeitamente compreensível o pequeno número de interessados presentes à assembleia.

De qualquer forma, o Sindicato reconvindo trouxe aos autos inúmeras fichas de filiação, demonstrando o interesse dos integrantes da categoria que pretende representar por associar-se à nova Entidade Sindical, e ao mesmo tempo comprovando a assertiva de que dita categoria estaria insatisfeita com a atuação do Sindicato reconvinte em seu favor.

De qualquer forma, importa consignar que foi juntado aos autos documento que informa ter o Ministério do Trabalho e Emprego deferido o Registro Sindical postulado pelo Sindicato



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

Reconvindo, arquivando a impugnação feita pelo reconvinte, e com isso, reconheceu-se a legalidade dos procedimentos adotados pela Comissão Pró formação da nova Entidade Sindical, o que leva à presunção de validade de todos os atos praticados pelo nova Entidade Sindical, sendo que o recorrente não conseguiu provar, como antes ressaltado, as supostas ilegalidades que conduziriam à nulidade do processo de formação do novo Sindicato.

Ressalta-se, ainda, que não há falar-se em violação ao princípio da unicidade sindical, já que apesar de o inciso II do art. 8º da CF manter a unicidade sindical, não impediu, por outro lado, a criação de outras Entidades Sindicais mediante o desmembramento de um Sindicato abrangente que congregue diferentes categorias de trabalhadores, com base no critério da especialidade, como se dá no presente caso, tendo em vista as peculiaridades da categoria dos técnicos e auxiliares em enfermagem frente aos demais trabalhadores que integram o Sindicato reconvinte."

Vale destacar que a matéria debatida nos autos da RT nº 0001654-93.2015.5.17.0132 é diversa, pois versou sobre a representatividade do sindicato autor em face do SINTESCI (Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim), de modo que a decisão proferida naquele processo (que sequer transitou em julgado) em nada influencia no resultado desta ação.

Inexiste ato administrativo ou judicial que tenha retirado a representatividade do SITAEN/ ES em relação a técnicos e auxiliares de enfermagem que laborem no Município de Vitória.

Por todo o exposto, não comprovado qualquer vício de legalidade na criação do sindicato réu, mantenho a sentença recorrida.

Nego provimento ao recurso.

A reclamada sugerindo a omissão do acórdão regional opôs embargos de declaração indicando a lacuna na prestação jurisdicional assim argumentando (fls. 993-995):

Contra a r. sentença de primeiro grau, que indeferiu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, a Reclamada, ora Embargante, apresentou Recurso Ordinário sob os seguintes fundamentos:

a) QUE, ao contrário do sustentando na r. sentença de primeiro grau, há, sim, decisão judicial — proferida por esse E. Regional, no Julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Autor nos autos da RT 0001654-93.2015.17.5.0132 — que identificou a existência de vícios insanáveis



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

no ato de constituição do referido Sindicato, retirando-lhe, portanto, sua representatividade;

b) QUE, a certidão — emitida pelo Secretário de Relações do Trabalho, datada de 17.06.2015, na qual é reconhecido o Sindicato Autor como representante da categoria profissional dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, na base territorial do Espírito Santo, com abrangência estadual — é nula de pleno direito, porque pautada em documento eivado de nulidade insanável, conforme declarado judicialmente, por esse E. Regional (ata de assembleia do dia 07.12.2011, que efetivamente não aconteceu, conforme provado nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132).

c) QUE, não se poderia cindir um documento, no caso a certidão de reconhecimento do Sindicato Autor, de acordo com o interesse da parte que o invoca, sob pena de ferir o Art. 412, do CPC, também prequestionado.

d) QUE, caso se entendesse que a declaração de nulidade não extrapolaria os limites da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, que fosse declarada, também nos presentes autos, a nulidade de fundação do Sindicato Autor, como base nos mesmos fundamentos e provas apresentados nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, já que foram anexadas aos autos por ocasião da defesa todos os documentos capazes de declarar a nulidade da ata de assembleia supostamente ocorrida no dia 07.12.2011, tais como: atas de audiências, sentenças, acórdãos, além dos depoimentos das testemunhas, cujos áudios foram trazidos como prova emprestada, deferida em audiência, realizada no dia 12.09.2018.

O v. acórdão, ora embargado, manteve a r. sentença de piso afastando, expressamente, os três primeiros fundamentos recursais, sem enfrentar, entretanto, o último fundamento (d).

Ressalte-se, por oportuno, que todas as provas produzidas nos autos da RT 01654-93.2015.5.17.0132 — que justamente indicaram irregularidades insanáveis capazes de declarar nulo de pleno direito o registro sindical emitido Ministério do Trabalho em 12.06.2015, que conferiu ao Sindicato Autor legitimidade em âmbito estadual — foram trazidas para estes autos, em razão do deferimento de provas emprestadas, com observância do contraditório, nos exatos termos do Art. 372 do CPC (vide ata de audiência, realizada no dia 12.09.2019, anexada aos autos com a contestação), também prequestionado. Mas, sobre as aludidas provas nada foi mencionado no v. acórdão embargado.

Destarte, diante da ausência de manifestação expressa sobre o último fundamento recursal, necessário seja conhecido e provido os presentes Declaratórios, para o fim de que — uma vez sanada a omissão apontada — seja declarada, com base em todas as provas dos autos, a ilegitimidade do Sindicato Autor, já que “a assembleia geral de fundação indicada na ata juntada aos autos realmente não ocorreu” (como restou consignado no v. acórdão proferido nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132) — evitando-se, assim, afronta direta e literal à Constituição Federal (Art. 93, IX),



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

bem como violação literal de disposição de Lei Federal (Art. 11 do CPC), já prequestionados.

O julgador regional quando da análise do pleito declaratório concluiu pela sua rejeição asseverando inexistir a omissão apontada, conforme a seguinte fundamentação (fls. 1001-1003):

2.2.2. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS FUNDAMENTOS ACERCA DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR

A reclamada alega que o acórdão embargado manteve a sentença que afastou a ilegitimidade ativa do sindicato autor, sem, no entanto, enfrentar o fundamento contido na alínea "d" de suas razões recursais, assim exposto:

"d) QUE, caso se entendesse que a declaração de nulidade não extrapolaria os limites da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, que fosse declarada, também nos presentes autos, a nulidade de fundação do Sindicato Autor, como base nos mesmos fundamentos e provas apresentados nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, já que foram anexadas aos autos por ocasião da defesa todos os documentos capazes de declarar a nulidade da ata de assembleia supostamente ocorrida no dia 07.12.2011, tais como: atas de audiências, sentenças, acórdãos, além dos depoimentos das testemunhas, cujos áudios foram trazidos como prova emprestada, deferida em audiência, realizada no dia 12.09.2018".

Assim, requer o pronunciamento explícito sobre o último fundamento recursal, a fim de que seja sanada a omissão apontada e declarada a ilegitimidade do sindicato autor, já que "a assembleia geral de fundação indicada na ata juntada aos autos realmente não ocorreu" (como restou consignado no v. acórdão proferido nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132), evitando-se, assim, afronta direta e literal à Constituição Federal (Art. 93, IX), bem como violação literal de disposição de Lei Federal (Art. 11 do CPC), já prequestionados"

Sem razão.

Os embargos de declaração têm como objetivo primordial sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades no julgado, ou, ainda, erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme dispõe o art. 897-A da CLT c/c os incisos II do art. 1.022 do CPC.

No presente caso, o acórdão apresentou tese devidamente fundamentada sobre a matéria em discussão, inclusive quanto à validade da assembleia geral pró-fundação da nova entidade sindical, adotando como fundamentos as razões expostas no processo nº 0001777-30.2014.5.17.2016 de relatoria do Exmº Desembargador José Luiz Serafini, cujo acórdão afastou a



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

tese de nulidade do edital de convocação e demais atos constitutivos do novo sindicato, "manifestando-se expressamente quanto à representatividade do número de pessoas presentes na assembleia de criação do SITAEN. Vejamos a fundamentação do acórdão embargado:

"C.) Já se vê pelo critério da especificidade, que não há qualquer irregularidade na criação do sindicato autor que, inclusive, obteve o registro sindical no Ministério do Trabalho desde 12/06/2015, com abrangência em todo o Estado do Espírito Santo, o que leva à presunção de regularidade da documentação apresentada para instrução do processo administrativo correlato.

Aliás, a questão pertinente à validade da assembleia geral pró-fundação da nova entidade sindical foi objeto de análise por este Egrégio Tribunal Regional no processo nº 0001777-30.2014.5.17.2016, de relatoria do Exmº Desembargador José Luiz Serafini, cujo acórdão afastou a tese de nulidade do edital de convocação e demais atos constitutivos do novo sindicato, manifestando-se expressamente quanto à representatividade do número de pessoas presentes na assembleia de criação do SITAEN, nos seguintes termos: "Quanto ao alegado descumprimento de regras legais relacionadas à convocação dos interessados para a assembleia geral pró-fundação da nova entidade sindical, bem como ao processo eleitoral dos dirigentes do novo sindicato, basta dizer que conforme jurisprudência dominante, inclusive a do C. TST, o § 1º do art. 524 da CLT não se harmoniza com a nova ordem constitucional, não tendo, portanto, sido recepcionado pela CF/88, já que se tem entendido que a categoria tem liberdade na fixação de regras relacionadas ao processo eleitoral, não havendo como a lei ou o Poder Público interferir na organização interna dos Sindicatos, detentores de autonomia organizativa.

Além disso, trata-se de nova Entidade Associativa, ao passo que as regras previstas no 1º do art. 524 da CLT são direcionadas àquelas Entidades já devidamente constituídas, hipótese distinta da dos autos.

Também não há falar-se em nulidade da formação do Sindicato por inobservância ao art.

531 e parágrafos, da CLT, porque também deve-se entender que não se harmoniza com o art. 8º, I da CF, pois cabe aos trabalhadores definirem as regras aplicáveis ao processo eleitoral de escolha dos diretores do Sindicato.

Não acolho, ainda, a tese de ausência de representatividade do número de pessoas presentes na Assembleia que aprovou a criação do novo sindicato, porque, primeiramente, como bem observado pelo Juízo de piso, em se tratando de Entidade



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

embrionária, com fraco poder de articulação junto à categoria que pretende representar é perfeitamente compreensível o pequeno número de interessados presentes à assembleia.

De qualquer forma, o Sindicato reconvindo trouxe aos autos inúmeras fichas de filiação, demonstrando o interesse dos integrantes da categoria que pretende representar por associar-se à nova Entidade Sindical, e ao mesmo tempo comprovando a assertiva de que dita categoria estaria insatisfeita com a atuação do Sindicato reconvinte em seu favor.

De qualquer forma, importa consignar que foi juntado aos autos documento que informa ter o Ministério do Trabalho e Emprego deferido o Registro Sindical postulado pelo Sindicato Reconvindo, arquivando a impugnação feita pelo reconvinte, e com isso, reconheceu-se a legalidade dos procedimentos adotados pela Comissão Pró formação da nova Entidade Sindical, o que leva à presunção de validade de todos os atos praticados pelo nova Entidade Sindical, sendo que o recorrente não conseguiu provar, como antes ressaltado, as supostas ilegalidades que conduziriam à nulidade do processo de formação do novo Sindicato.

Ressalta-se, ainda, que não há falar-se em violação ao princípio da unicidade sindical, já que apesar de o inciso II do art. 8º da CF manter a unicidade sindical, não impediu, por outro lado, a criação de outras Entidades Sindicais mediante o desmembramento de um Sindicato abrangente que congregue diferentes categorias de trabalhadores, com base no critério da especialidade, como se dá no presente caso, tendo em vista as peculiaridades da categoria dos técnicos e auxiliares em enfermagem frente aos demais trabalhadores que integram o Sindicato reconvinte."

Vale destacar que a matéria debatida nos autos da RT nº 0001654-93.2015.5.17.0132 é diversa, pois versou sobre a representatividade do sindicato autor em face do SINTESCI (Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim), de modo que a decisão proferida naquele processo (que sequer transitou em julgado) em nada influencia no resultado desta ação.

Como visto, o acórdão rejeitou não apenas as provas como a tese firmada nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, esclarecendo que a matéria debatida naquela ação é diversa, pois versou sobre a representatividade do sindicato autor em face do SINTESCI (Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim), de modo que a decisão proferida naquele processo (que sequer transitou em julgado) em nada influencia no resultado desta ação.



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

Em verdade, busca a embargante discutir matéria já decidida por esta E. Corte, o que é inviável nos estreitos limites dos embargos de declaração.

Inconformada com a rejeição dos seus embargos de declaração quanto ao tema em específico, a reclamada interpôs recurso de revista acenando com a indicação de nulidade do acórdão regional na espécie por ter se omitido na análise e aspectos fáticos necessários ao devido exame da demanda. Indicando *in verbis* (fls. 1071-1073):

Observa-se, portanto, que não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, o v. Acórdão não se manifestou sobre as seguintes questões devidamente arguidas quando da interposição do recurso ordinário:

(...)

b) QUE, ao contrário do sustentado na r. sentença de primeiro grau, há, sim, decisão judicial — proferida por esse E. Regional, no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Autor nos autos da RT 0001654-93.2015.17.5.0132 — que identificou a existência de vícios insanáveis no ato de constituição do referido Sindicato, retirando-lhe, portanto, sua representatividade;

c) QUE, a certidão — emitida pelo Secretário de Relações do Trabalho, datada de 17.06.2015, na qual é reconhecido o Sindicato Autor como representante da categoria profissional dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, na base territorial do Espírito Santo, com abrangência estadual — é nula de pleno direito, porque pautada em documento eivado de nulidade insanável, conforme declarado judicialmente, por esse E. Regional (ata de assembleia do dia 07.12.2011, que efetivamente não aconteceu, conforme provado nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132);

d) QUE, não se poderia cindir um documento, no caso a certidão de reconhecimento do Sindicato Autor, de acordo com o interesse da parte que o invoca, sob pena de ferir o Art. 412, do CPC, também prequestionado;

e) QUE, caso se entendesse que a declaração de nulidade não extrapolaria os limites da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, que fosse declarada, também nos presentes autos, a nulidade de fundação do Sindicato Autor, como base nos mesmos fundamentos e provas apresentados nos autos da RT 0001654-93.2015.5.17.0132, já que foram anexadas aos autos por ocasião da defesa todos os documentos capazes de declarar a nulidade da ata de assembleia supostamente ocorrida no dia 07.12.2011, tais como: atas de audiências, sentenças, acórdãos, além dos depoimentos das testemunhas, cujos áudios foram trazidos como prova emprestada, deferida em audiência, realizada no dia 12.09.2018.



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

Do exame das decisões anteriores se infere o esgotamento de toda avaliação da questão relativa a legitimidade do sindicato-autor, cabendo registrar que o aspecto das declarações judiciais firmadas no julgamento da Reclamação 0001654-93.2015.5.17.0132 tornaram-se despiciendas ante o fundamento dos julgadores no sentido de que “a questão pertinente à validade da assembleia geral pró-fundação da nova entidade sindical foi objeto de análise por este Egrégio Tribunal Regional no processo nº 0001777-30.2014.5.17.2016, de relatoria do Exmº Desembargador José Luiz Serafini, cujo acórdão afastou a tese de nulidade do edital de convocação e demais atos constitutivos do novo sindicato.”. De sorte que toda a argumentação da reclamada em torno do alcance do que decidido na Reclamação 0001654-93.2015.5.17.0132 torna-se inócua quando não ultrapassado o óbice da indicação da outra decisão reconhecendo a validade dos atos constitutivos do sindicato autor.

Assim, não se reconhece a existência de omissão do juízo regional.

1.1.2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA

Quanto a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional na espécie, ou seja, lacunas no exame da questão relativa à coisa julgada, nos cabe avaliação retrospectiva das decisões anteriores.

A Corte Regional quando instada a avaliar a prejudicial da ação de coisa julgada assim se pronunciou (fls. 998-1000):

2.2.1. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA A RESPEITO DA VALIDADE DO ACORDO JUDICIAL QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36

O acórdão embargado manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extras prestadas a partir de junho de 2015, considerando o período posterior à décima hora diária de trabalho, afastando a existência do acordo firmado nos autos da RT 0164900-51.2012.5.17.0011, que autoriza a utilização pelos empregados lotados no Hospital Santa Rita de Cássia do regime de compensação 12 x 36 com 1h de intervalo.

A reclamada, ora embargante, alega que a cláusula terceira do mencionado acordo declarou a vigência por prazo do regime de compensação de jornada (12 x 36 com 1 hora de intervalo) e que também estabeleceu que



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

qualquer alteração no pactuado dependerá de nova convocação/manifestação dos empregados interessados, o que afasta a incidência das CCT's posteriores.

Enfatiza que a coisa julgada advinda do acordo invocado foi validada por este E. Regional nos autos da AR 0000225-36.2014.5.17.0000 proposta pelo Ministério Público do Trabalho, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08.10.2018, a despeito da qual esta Corte deixou de se pronunciar.

Assim, requer o pronunciamento explícito quanto "a coisa julgada existente a respeito da validade e vigência do acordo em questão, declarada nos autos do v. acórdão proferido na AR 0000225-36.2014.5.17.0000".

Sem razão.

Os embargos de declaração têm como objetivo primordial sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades no julgado, ou, ainda, erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme dispõe o art. 897-A da CLT c/c os incisos II do art. 1.022 do CPC.

No caso vertente, o acórdão apresentou tese devidamente fundamentada sobre a matéria em discussão, apresentando explicitamente os motivos pelos quais o acordo de compensação de jornada pactuado nos autos da RT 0164900-51.2012.5.17.0011 não deve prevalecer, haja vista a existência de normas coletivas posteriores estabelecendo jornada fixa de 10x36 mais vantajosa para toda a categoria dos técnicos e auxiliares de enfermagem, incluídos os empregados do Hospital Santa Rita de Cássia. É o que se depreende da sua fundamentação:

(...)

"De fato, o acordo entabulado nos autos da RT nº 0164900-51.2012.5.17.0011 previu a adoção, nas dependências do Hospital Santa Rita de Cássia - HSRC, da escala especial de trabalho denominada 12x36, com 1 hora de intervalo intrajornada, perfazendo um total 11 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso. É o que se depreende se sua cláusula 1º, ora transcrita:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica estabelecida autorização de se adotar nas dependências do Hospital Santa Rita de Cássia -HSRC a escala especial de trabalho denominada 12x36, com 1 (uma) hora de intervalo para descanso, perfazendo um total 11 (onze) horas de trabalho seguidas de 36 (trinta e seis) horas de descanso." É bem verdade que o referido acordo foi pactuado por prazo indeterminado de vigência, dependendo sua alteração de nova convocação manifestação dos empregados interessados, consoante previsão contida na cláusula 3º.

Todavia, não se pode desconsiderar o fato de que o acordo em questão, homologado em fevereiro de 2013, restou superado pelas convenções coletivas subsequentes que, reiteradamente,



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

incluiram em seus termos jornada de trabalho mais vantajosa para toda a categoria dos técnicos e auxiliares de enfermagem, prevendo jornada fixa de 10x36, com no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas de intervalo intrajornada, totalizando 10 horas de trabalho seguidas de 36 ou 37 horas de descanso, conforme o período de repouso.

Desse modo, dispõem a cláusula 18º da CCT 2013/2015, com vigência entre 04/09/2013 a 31/01/2015 (vide Id 2027916), e a cláusula 19º da CCT 2015/2017, com vigência entre 01/02/2015 a 31/01/2017 (vide Id 15bdeal), firmadas entre o SINTRASADE (anterior representante da categoria) e o SINDHES-ES, bem como a cláusula 23º da CCT 2015/2017, com vigência entre 01/11/2015 a 31/05/2017 (Id c8bdd00), pactuada entre o SITAEN e o SINDHES-ES, que ora se reproduz: "CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL CONTINUA DE TRABALHO (TURNO FIXO) 10X36 Em conformidade com o Inciso XII do Art. 7º da Constituição Federal e o Parágrafo 2º do Art. 59 da CLT, as Empresas poderão implementar "plantões" de 10 (dez) horas diárias de trabalho, denominada "escala 10x36", contendo no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas de intervalo, seguido de 36 (trinta e seis) ou 37 (trinta sete) horas de descanso, de acordo com o período de descanso; no período noturno, contendo, no mínimo 1 (uma) hora, e no máximo 3 (três) horas de intervalo, seguido de 36 (trinta e seis), 37 (trinta sete) ou 38 (trinta oito) horas de descanso, de acordo com o período de descanso.

Parágrafo primeiro: Para fins de apuração do valor da hora trabalhada, aqueles que trabalharem nesta escala especial, a carga horária semanal de trabalho será computada como sendo de 35 (trinta e cinco) horas semanais e 175 (cento e setenta e cinco) horas mensais.

Parágrafo segundo: O empregado que for contratado no regime dessa escala especial e faltar, terá descontado o dia da falta e a folga seguinte a que teria direito, caso não faltasse.

Parágrafo terceiro: O aviso prévio concedido aos empregados que trabalharem nesta escala especial será cumprido com a redução de 2 (duas) horas em sua jornada de trabalho ou pela sua liberação nos últimos 7 (sete) dias corridos do aviso prévio.

Parágrafo quarto: Os horários iniciais e finais para início e término da jornada de trabalho, poderão ser alterados desde que não alterem a carga horária diária de trabalho.

Parágrafo quinto: Por estarem devidamente compensados com folgas de 36 horas de descanso previstas nesta escala



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

especial, os domingos e feriados trabalhados nessa escala não são remunerados com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo sexto: Nas atividades insalubres a necessidade de prorrogação de forma contínua na jornada de trabalho, que importem em carga horária superior a jornada mensal contratada, estas só poderão ser estabelecidas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme previsto no artigo 60 da CLT e portaria 702 do MTE.

Parágrafo sétimo: As empresas que optarem conceder intervalo de descanso de duas horas poderão fazer o fracionamento em dois intervalos de uma hora." A Constituição Federal, no que tange à jornada de trabalho, adotou o princípio da flexibilização dos direitos trabalhistas mediante tutela sindical.

O sindicato tem autonomia para negociar e estabelecer norma coletiva que substitui a norma legal, em se tratando de jornada de trabalho, prevalecendo o negociado pelo legislado, desde que observada a tutela sindical, nos termos do artigo 7º, XII, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal.

Isso se justifica pelo fato de o sindicato conhecer a realidade fática em que o trabalho de seus representados é prestado, estando ciente das condições de higiene necessárias para o desempenho das obrigações laborais.

Por tal razão é perfeitamente válida a norma coletiva que estabelece jornada fixa de 10x36 a qual, por ser mais favorável aos trabalhadores, deve prevalecer sobre o pactuado na RT nº 0164900-51.2012.5.17.0011.

Como visto, a C. 1º Turma deste Tribunal apresentou tese explícita sobre a matéria, de modo que não há vício a macular o julgado, inexistindo necessidade de maiores esclarecimentos.

Destaca-se, no tocante à AR 0000225-36.2014.5.17.0000, que embora não tenha sido citada no acórdão, o que restou decidido naquela demanda não altera o entendimento firmado pela C. Turma quanto à prevalência das normas coletivas posteriores ao acordo entabulado nos autos da RT 0164900-51.2012.5.17.0011.

As alegações da embargante demonstram somente inconformismo com o que foi decidido por esta Turma, restando evidente o intuito de rever o decisório regional, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração, que não se prestam, de modo algum, ao novo julgamento da matéria.

Pelo exposto, nego provimento.



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

A empresa-ré, em face da decisão acima, opôs novos embargos de declaração, nos quais aponta a omissão na análise da natureza jurídica do "acordo" como "sentença homologatória de transação", que produz efeitos de coisa julgada material, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT (TST, Súmula 259) e do art. 487, III, b, do CPC.

Aduz, por fim que "Em síntese, o v. acórdão embargado não se pronunciou, ainda que de ofício, sobre a natureza e os efeitos do "acordo" celebrado na ação coletiva proposta pelo sindicato como substituto processual, limitando-se a adotar, como razões de decidir, a r. sentença que também foi omissa sobre a questão."

A Corte Regional em resposta ao novo pedido de esclarecimentos assim se pronuncia quando da rejeição dos embargos de declaração:

Sem razão.

Como dito alhures, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades no julgado, ou, ainda, erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme dispõe o art. 897-A da CLT c/c os incisos I e II do art. 1.022 do CPC.

Esta Corte, no item 2.2.1. do acórdão embargado, a que me reporto, de forma clara explicitou o seu entendimento acerca do tema, destacando que o acordo entabulado nos autos da Ação Coletiva (RT 0164900-51.2012.5.17.0011) não deve prevalecer, haja vista a existência de normas coletivas posteriores estabelecendo jornada fixa de 10x36 mais vantajosa para toda a categoria dos técnicos e auxiliares de enfermagem, o que incluiu os empregados do Hospital Santa Rita de Cássia.

A C. Turma ainda ressaltou que o sindicato tem autonomia para negociar e estabelecer norma coletiva que substitui a norma legal, em se tratando de jornada de trabalho, prevalecendo o negociado pelo legislado, desde que observada a tutela sindical, nos termos do artigo 7º, XIII, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal.

Quanto à natureza jurídica do acordo em questão, impende ressaltar que a matéria nem sequer foi levantada no apelo ordinário ou nos primeiros embargos de declaração opostos pela ré, motivo pela qual não constou do acórdão. Inobstante tal fato, esclarece-se que a sentença homologatória de acordo judicial representa a vontade expressa dos acordantes, valendo, pois, como decisão irrecurável para as partes envolvidas na ação que lhe deu origem, a teor do que dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT.

Ocorre que a transação efetivada nos autos RT 0164900-51.2012.5.17.0011 envolveu o Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas,



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

Patológicas e Bancos de Sangue, Filantrópicos e Privados no Estado do Espírito Santo - SINTRASADES, entidade de classe que desde junho de 2015 não mais representa a categoria profissional dos técnicos e auxiliares de enfermagem, tendo sido substituído pelo Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Estado do Espírito Santo - SITAEN, cujo registro sindical foi deferido e publicado no DOU de 12/06/2015.

Nesse diapasão, ratifica-se o entendimento de que os termos do acordo homologado na ação coletiva não geram obrigação em face do SITAEN, autor da presente demanda, pois é certo que o termo de conciliação faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não podendo prejudicar terceiros (art. 506, CPC).

Logo, não se pode desconsiderar a manifestação de vontade coletiva consubstanciada nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o sindicato patronal e o sindicato representante atual da categoria profissional diferenciada, cuja jornada estabelecida é mais favorável aos trabalhadores.

Registre-se, no que tange à AR 0000225-36.2014.5.17.0000, que o acórdão embargado a seu respeito se manifestou expressamente, *in verbis*:

"Destaca-se, no tocante à AR 0000225-36.2014.5.17.0000, que embora não tenha sido citada no acórdão, o que restou decidido naquela demanda não altera o entendimento firmado pela C. Turma quanto à prevalência das normas coletivas posteriores ao acordo entabulado nos autos da RT 0164900-51.2012.5.17.0011.

Assim, não existe no julgado o vício de omissão alegado pela reclamada, que pretende, na verdade, a reanálise da matéria.

Como se percebe, o acórdão apresentou tese devidamente fundamentada sobre a matéria em discussão, sequer havendo necessidade de maiores esclarecimentos.

As alegações da embargante demonstram somente inconformismo com o que foi decidido por esta Turma, restando evidente o intuito de rever o decisório regional, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração, que não se prestam, de modo algum, ao novo julgamento da matéria.

Frise-se, por fim, que os elementos suscitados pela embargante no recurso serão considerados para fins de prequestionamento, mesmo que este seja inadmitido ou rejeitado, se o Tribunal Superior reconhecer algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15.

Pelo exposto, nego provimento.

Em novo pedido declaratório a reclamada aponta a permanência de lacuna jurisdicional, indicando assim *in verbis* (fl. 1039):



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

Portanto, imprescindíveis os presentes Embargos Declaratórios, para que esse E. Tribunal apresente tese explícita sobre o efeito *erga omnes* da coisa julgada produzida pela sentença proferida na Ação Coletiva 0164900-51.2012.5.17.0011, proposta pelo Sindicato (como substituto processual) representante da categoria de empregados da Embargante à época, na forma do art. 103, inciso III, do CDC, a fim de viabilizar análise da matéria pela instância *ad quem*, em atendimento às Súmulas 126 e 297, I e II, da SBDI-1 do C. TST, e de garantir o amplo exercício do direito fundamental de ação (com todos os meios e recursos a ele inerentes) contemplado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, também prequestionado.

(...)

ISTO POSTO, espera sejam recebidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que essa Colenda Turma:

sanando omissão e contradição existentes no v. acórdão dos segundos declaratórios, se pronuncie sobre a coisa julgada material e seus efeitos *erga omnes* decorrente do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo (transação) firmado nos autos da Ação Coletiva 0164900-51.2012.5.17.0011, proposta pelo Sindicato representante da categoria de profissionais da AFÉCC (SINTRASADES) como substituto processual, independentemente de a presente Ação Coletiva ter sido proposta por outro Sindicato (SITAEN), tendo em vista que os únicos e verdadeiros titulares dos direitos materiais defendidos em ambas as ações coletivas são os próprios empregados da Reclamada, ora Embargante;

Em resposta ao derradeiro pedido de declaração o juízo regional consignou seu entendimento nos seguintes termos, (fls. 1049-1051):

Sem razão.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades no julgado, ou, ainda, erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme dispõe o art. 897-A da CLT c/c os incisos I e II do art. 1.022 do CPC.

Esta Corte, no item 2.2.1, do acórdão de julgamento dos embargos de declaração de Id. 26869a3, a que me reporto, de forma clara explicitou o seu entendimento acerca do tema, destacando que "os termos do acordo homologado na ação coletiva não geram obrigação em face do SITAEN, autor da presente demanda". É o que se depreende da sua fundamentação, *verbis*:

"inobstante tal fato, esclarece-se que a sentença homologatória de acordo judicial representa a vontade expressa dos acordantes, valendo, pois, como decisão irrecorrível para as partes envolvidas na ação que lhe deu origem, a teor do que dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

Ocorre que a transação efetivada nos autos RT 0164900-51.2012.5.17.0011 envolveu o Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue, Filantrópicos e Privados no Estado do Espírito Santo - SINTRASADES, entidade de classe que desde junho de 2015 não mais representa a categoria profissional dos técnicos e auxiliares de enfermagem, tendo sido substituído pelo Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Estado do Espírito Santo - SITAEN, cujo registro sindical foi deferido e publicado no DOU de 12/06/2015.

Nesse diapasão, ratifica-se o entendimento de que os termos do acordo homologado na ação coletiva não geram obrigação em face do SITAEN, autor da presente demanda, pois é certo que o termo de conciliação faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não podendo prejudicar terceiros (art. 506, CPC).

Logo, não se pode desconsiderar a manifestação de vontade coletiva consubstanciada nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o sindicato patronal e o sindicato representante atual da categoria profissional diferenciada, cuja jornada estabelecida é mais favorável aos trabalhadores."

Portanto, restou expressamente assentado que a sentença homologatória de acordo judicial vale, pois, como decisão irrecorrível para as partes envolvidas na ação que lhe deu origem (art. 831, parágrafo único, CLT).

Ressalta-se que a questão ventilada sequer foi suscitada no recurso ordinário ou nos primeiros e segundos embargos de declaração opostos pela reclamada, ora embargante.

Assim, não existe no julgado o vício de omissão alegado pela reclamada, que pretende, na verdade, a reanálise da matéria.

As alegações da embargante demonstram somente inconformismo com o que foi decidido por esta Turma, restando evidente o intuito de rever o decisório regional, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração, que não se prestam, de modo alguém, ao novo julgamento da matéria.

Frise-se, por fim, que os elementos suscitados pela embargante no recurso serão considerados para fins de prequestionamento, mesmo que este seja inadmitido ou rejeitado, se o Tribunal Superior reconhecer algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15.

Pelo exposto, nego provimento.

Conforme se infere de todo o retrospecto, minuciosamente aqui revelado, e da leitura atenta e esmiuçada dos termos em que proferidas as decisões pelo juízo *a quo*, tem-se que, não obstante as arguições inscritas nos inúmeros



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

embargos de declaração da reclamada, não houve a análise dos questionamentos por ela expostos, com a apreciação de aspectos primordiais e necessários ao prequestionamento que se exige para que se alce recurso para instância extraordinária. O juízo não se pronuncia em nenhum momento, quer no acórdão originário, quer nos acórdãos de embargos de declaração, acerca da questão relativa à coisa julgada em face da sucessão sindical ocorrida, diante do que normatiza os arts. 103, III, do CDC e 831 da CLT.

A resistência do julgador regional, que se afigura injustificada, inviabiliza a completa prestação jurisdicional. Ressalte-se que o exame de referido aspecto afigura-se imprescindível ao real enquadramento jurídico da demanda e exsurge como elemento que precede a conclusão no sentido da existência, ou não, da coisa julgada, aspecto impeditivo que, no entanto, não restou apreciado.

Dessume-se, portanto, que a ausência da análise, assim como da identificação dos aspectos fáticos relacionados aos temas ventilados pela reclamada em seu inconformismo, tornou incompleta a prestação jurisdicional. Assim, resta demonstrada a desatenção ao art. 832 da CLT.

Assim, conheço do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 489 do CPC e 832 da CLT.

Todavia, diante do que será decidido adiante na questão alusiva à violação à coisa julgada, com amparo no art. 282, § 2º, do CPC, deixo de pronunciar no mérito a nulidade processual suscitada, por divisar decisão de mérito favorável à recorrente.

1.2 - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA – ACORDO DE TRABALHO HOMOLOGADO EM JUÍZO – TRÍPLICE IDENTIDADE – SINDICATO SUCESSOR

A Corte Regional, quando da apreciação dos embargos de declaração da reclamada, enunciou a orientação no sentido de que não se caracterizaria o óbice da coisa julgada na espécie por entender que aquele comando sentencial não alcançaria o Sindicato-autor, por reconhecê-lo como terceiro estranho à lide onde se formou a coisa julgada. Os fundamentos do julgado recorrido assim estão lançados, fls. 1049-1051:

Quanto à natureza jurídica do acordo em questão, impende ressaltar que a matéria nem sequer foi levantada no apelo ordinário ou nos primeiros



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

embargos de declaração opostos pela ré, motivo pela qual não constou do acórdão. Inobstante tal fato, esclarece-se que a sentença homologatória de acordo judicial representa a vontade expressa dos acordantes, valendo, pois, como decisão irrecorrível para as partes envolvidas na ação que lhe deu origem, a teor do que dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT.

Ocorre que a transação efetivada nos autos RT 0164900-51.2012.5.17.0011 envolveu o Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue, Filantrópicos e Privados no Estado do Espírito Santo - SINTRASADES, entidade de classe que desde junho de 2015 não mais representa a categoria profissional dos técnicos e auxiliares de enfermagem, tendo sido substituído pelo Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Estado do Espírito Santo - SITAEN, cujo registro sindical foi deferido e publicado no DOU de 12/06/2015.

Nesse diapasão, ratifica-se o entendimento de que os termos do acordo homologado na ação coletiva não geram obrigação em face do SITAEN, autor da presente demanda, pois é certo que o termo de conciliação faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não podendo prejudicar terceiros (art. 506, CPC).

Logo, não se pode desconsiderar a manifestação de vontade coletiva consubstanciada nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o sindicato patronal e o sindicato representante atual da categoria profissional diferenciada, cuja jornada estabelecida é mais favorável aos trabalhadores.

Registre-se, no que tange à AR 0000225-36.2014.5.17.0000, que o acórdão embargado a seu respeito se manifestou expressamente, *in verbis*:

"Destaca-se, no tocante à AR 0000225-36.2014.5.17.0000, que embora não tenha sido citada no acórdão, o que restou decidido naquela demanda não altera o entendimento firmado pela C. Turma quanto à prevalência das normas coletivas posteriores ao acordo entabulado nos autos da RT 0164900-51.2012.5.17.0011.

Assim, não existe no julgado o vício de omissão alegado pela reclamada, que pretende, na verdade, a reanálise da matéria.

Em seu recurso de revista a reclamada ao pretender a reforma do julgado regional, aduz que o "v. Acórdão Regional interpretou de forma totalmente equivocada os dispositivos constitucionais violados (tais como o artigo 5º, XXXVI da CF/88), bem como a legislação infraconstitucional (artigos 831, parágrafo único, da CLT e artigo 103, HI, do CDC), na medida em que desconsiderou a coisa julgada material firmada nos autos da ação coletiva ajuizada pelo sindicato profissional, decorrente da homologação de acordo judicial, em que foi consignada a adoção da jornada 12x36 no



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

hospital mantido pela Reclamada por prazo indeterminado e com alteração condicionada à manifestação dos empregados interessados da Ré.”.

Com o intento de fiel delineamento do quadro fático, tem-se que Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Estado do Espírito Santo ajuizou ação coletiva, em face da ora requerida Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer, com pedido de condenação em horas extraordinárias em favor dos empregados-substituídos da reclamada.

O pedido da ação foi julgado parcialmente procedente com a condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, a partir de junho de 2015, considerando o período posterior à décima hora diária de trabalho, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, repouso semanal remunerado, FGTS e multa.

A sentença de origem restou mantida pelo Tribunal Regional que, apreciando o recurso ordinário da reclamada, negou-lhe provimento, asseverando que não obstante tenha sido firmado acordo por prazo indeterminado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 164900-51.2012.5.17.0011, com a previsão da adoção, nas dependências do Hospital Santa Rita de Cássia – HSRC (Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer), da escala especial de trabalho denominada 12x36, com 1 hora de intervalo intrajornada, com cláusula estabelecendo sua alteração de nova convocação/manifestação da reclamada, referido acordo foi suplantado por convenções coletivas subsequentes que incluíram jornada de trabalho mais vantajosa para toda a categoria dos técnicos e auxiliares de enfermagem, prevendo jornada fixa de 10x36.

A decisão regional se encontra lastreada sob o seguinte fundamento, *in verbis* (fls. 966-967):

A reclamada recorre, ao argumento de que o acordo firmado com o SINTRASADES (anterior representante da categoria), nos autos da RT nº 0164900-51.2012.5.17.0011 (homologado desde 27/02/2013), facultou a aplicação da jornada 12x36, com 11 horas de trabalho e 1 hora de intervalo, sem limitação temporal, cuja validade não pode ser afastada pelo sindicato autor.

Assim, entende indevidas as horas extras a partir da 10ª diária.

Caso não seja este o entendimento desta Instância recursal, “requer seja levado em consideração que todas as horas superiores à 10ª hora foram efetivamente pagas, já que consideradas como de efetivo trabalho”, devendo



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

ser pago apenas o respectivo adicional, nos termos do item IV da Súmula nº 85 do TST, deferindo-se a dedução das parcelas pagas sob idêntico título.

Sem razão.

De fato, o acordo entabulado nos autos da RT nm o 0164900-51.2012.5.17.0011 previu a adoção, nas dependências do Hospital Santa Rita de Cássia - HSRC, da escala especial de trabalho denominada 12x36, com 1 hora de intervalo intrajornada, perfazendo um total 11 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso. É o que se depreende se sua cláusula 1º, ora transcrita:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica estabelecida autorização de se adotar nas dependências do Hospital Santa Rita de Cássia -HSRC a escala especial de trabalho denominada 12x36, com 1 (uma) hora de intervalo para descanso, perfazendo um total 11 (onze) horas de trabalho seguidas de 36 (trinta e seis) horas de descanso."

É bem verdade que o referido acordo foi pactuado por prazo indeterminado de vigência, dependendo sua alteração de nova convocação/ manifestação dos empregados interessados, consoante previsão contida na cláusula 3º.

Todavia, não se pode desconsiderar o fato de que o acordo em questão, homologado em fevereiro de 2013, restou superado pelas convenções coletivas subsequentes que, reiteradamente, incluíram em seus termos jornada de trabalho mais vantajosa para toda a categoria dos técnicos e auxiliares de enfermagem, prevendo jornada fixa de 10x36, com no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas de intervalo intrajornada, totalizando 10 horas de trabalho seguidas de 36 ou 37 horas de descanso, conforme o período de repouso.

(...)

A Constituição Federal, no que tange à jornada de trabalho, adotou o princípio da flexibilização dos direitos trabalhistas mediante tutela sindical.

O sindicato tem autonomia para negociar e estabelecer norma coletiva que substitui a norma legal, em se tratando de jornada de trabalho, prevalecendo o negociado pelo legislado, desde que observada a tutela sindical, nos termos do artigo 7º, XIII, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal.

Isso se justifica pelo fato de o sindicato conhecer a realidade fática em que o trabalho de seus representados é prestado, estando ciente das condições de higidez necessárias para o desempenho das obrigações laborais.

Por tal razão é perfeitamente válida a norma coletiva que estabelece jornada fixa de 10x36 a qual, por ser mais favorável aos trabalhadores, deve prevalecer sobre o pactuado na RT nº 0164900-51.2012.5.17.0011.

O julgador regional, apreciando embargos de declaração da reclamada, complementou sua decisão no que se refere à indicação de desatenção aos



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

termos da coisa julgada inscrita na decisão exarada na Reclamação Trabalhista nº 0164900-51.2012.5.17.0011 (fls. 1024-1025):

“(…) esclarece-se que a sentença homologatória de acordo judicial representa a vontade expressa dos acordantes, valendo, pois, como decisão irrecorrível para as partes envolvidas na ação que lhe deu origem, a teor do que dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT.

Ocorre que a transação efetivada nos autos RT 0164900-51.2012.5.17.0011 envolveu o Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue, Filantrópicos e Privados no Estado do Espírito Santo - SINTRASADES, entidade de classe que desde junho de 2015 não mais representa a categoria profissional dos técnicos e auxiliares de enfermagem, tendo sido substituído pelo Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Estado do Espírito Santo - SITAEN, cujo registro sindical foi deferido e publicado no DOU de 12/06/2015.

Nesse diapasão, ratifica-se o entendimento de que os termos do acordo homologado na ação coletiva não geram obrigação em face do SITAEN, autor da presente demanda, pois é certo que o termo de conciliação faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não podendo prejudicar terceiros (art. 506, CPC).

Logo, não se pode desconsiderar a manifestação de vontade coletiva consubstanciada nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o sindicato patronal e o sindicato representante atual da categoria profissional diferenciada, cuja jornada estabelecida é mais favorável aos trabalhadores.”.

Reprise-se que a reclamada em seu arrazoado suscita a ofensa à coisa julgada, indicando seus argumentos da seguinte forma (fls. 1093-1094):

Ora, Excelências, impugna-se o fundamento do v. Acórdão no sentido de que o acordo homologado em juízo nos autos da RT 0164900-51.2012.5.17.0011 foram superados pelas convenções coletivas subsequentes, pois o acordo judicialmente homologado por sentença nos autos da Ação Coletiva-AC 0164900-51.2012.5.17.0011 (ajuizada por entidade sindical legitimamente constituída, na qualidade de substituto processual) faz coisa julgada material e produz efeitos erga omnes para todos os substituídos (empregados da AFECC, ora Embargante) e não com relação ao substituto processual, e, por isso mesmo, somente poderia ser rescindido por meio de Ação Rescisória, na forma da lei, razão pela qual foi frontalmente violado o Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, irrelevante se mostra a discussão de qual sindicato representava ou representa a categoria dos trabalhadores da AFECC, pois a



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

análise da coisa julgada material nas ações coletivas deve levar em consideração as verdadeiras partes no dissídio, ou seja, os substituídos, e não o legitimado. Ou seja, a alteração na figura do legitimado não tem o condão de afastar a coisa julgada material proveniente do acordo homologado nos autos da Ação Coletiva de nº 0164900-51.2012.5.17.0011, pois os substituídos, a parte ré, a causa de pedir e o pedido são idênticos.

É importante registrar que quando o Sindicato atua como Substituto Processual age em nome próprio para pleitear direitos alheios. *In casu*, o SINTRASADES atuou como substituto processual dos empregados da AFECC, em ação coletiva para tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos da categoria profissional que labora na AFECC."

(...)

Não bastasse isso, o v. Acórdão também violou o disposto no Artigo 103, III, do Código de Defesa do Consumidor — CDC, na medida em que concluiu que os termos do acordo homologado na ação coletiva não geram obrigação em face do SITAEN, autor da presente demanda, pois é certo que o termo de conciliação faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não podendo prejudicar terceiros (Art. 506, CPC). Porém, ao proferir tal entendimento, o v. Acórdão deixou de reconhecer os efeitos erga omnes gerados pela coisa julgada material decorrente de sentença homologatória de acordo/transação judicial, realizado no bojo de ações coletivas, pelo fato de o Sindicato Embargado (SITAEN) não ter figurado como parte na Ação Coletiva 0164900- 51.2012.5.17.0011, inobservando, mais uma vez, a coisa julgada material e seus efeitos erga omnes decorrente de sentença de procedência do pedido (ou homologatória de acordo, como no caso) proferidas em ações coletivas, na forma do art. 103, III, do CDC.

Ressalta-se que o acordo homologado nos autos da ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos (inciso III, parágrafo único do Art. 81 do CDC) é equivalente à (ou melhor, tem natureza de) sentença de procedência da demanda coletiva, e, como tal, produz os mesmos efeitos erga omnes, como previsto no Art. 103, II, do CDC.

O v. Acórdão, ainda, violou a literalidade do artigo 831, parágrafo único, da CLT e contrariou a Súmula 259 do TST ao admitir que convenções coletivas posteriores substituam o acordo homologado nos autos da Ação Coletiva 0164900- 51.2012.5.17.0011, na medida em que o Termo de Conciliação se equipara à sentença irrecorrível de procedência, ou seja, sentença definitiva com aptidão para produzir coisa julgada material, somente rescindível por ação rescisória.

Ora, o v. Acórdão reconheceu a sentença homologatória do acordo judicial entabulado nos autos da AC 0164900- 51.2012.5.17.0011!! Dessa forma, ao não reconhecer que tal decisão faz coisa julgada material, sendo equivalente à sentença de procedência da demanda coletiva (efeitos erga omnes), é indubitável que a decisão de origem violou os artigos 5º, XXXVI, da



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

CF/88, 103, III, do Código de Defesa do Consumidor e 831, parágrafo único, da CLT, além de contrariar a Súmula 259 do TST.

Em síntese, nenhum instrumento coletivo posterior, por mais benéfico que possa parecer, pode ser capaz de ultrapassar a barreira intransponível da coisa julgada material com efeito *erga omnes*, garantia fundamental inserta no art. 5º, XXXV, da CF c/c art. 831 parágrafo único da CLT; art. 103, III e art. 81, parágrafo único III ambos do CDC; e a Súmula 259 do TST.

Diante do contexto aqui avaliado e em face das decisões proferidas passemos à análise das indicadas desatenções aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Entende-se por limites subjetivos da coisa julgada a determinação das pessoas sujeitas à imutabilidade e indiscutibilidade da sentença que, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, caracterizam a eficácia de coisa julgada material.

Estabelece o art. 506 do mesmo Código que a sentença faz coisa julgada entre as partes às quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiro. A regra fundamental, pois, é no sentido de que a coisa julgada, com as características de imutabilidade e indiscutibilidade a que se refere o artigo 502 do CPC já citado, é restrita às partes. Entende-se, porém, como partes, para fins de determinação dos já propalados limites subjetivos da coisa julgada, não apenas as que se confrontaram no processo como autores e réus, mas também os sucessores das partes, a título universal, o substituído, no caso de substituição processual e, em certos casos, o sucessor a título singular, como o adquirente da coisa litigiosa.

Indiscutível que a coisa julgada atinja os sucessores das partes. Assim professa Egas Muniz de Aragão em sua obra, nos seguintes termos:

“Se a *res* é submetida à apreciação do juiz, para que a seu respeito profira julgamento, este sobre ela recaí, convertendo-se em *res judicata*. Ao ser a *res* transmitida, *mortis causa* ou *inter vivos*, o adquirente a recebe tal como existente perante o Direito no momento da transmissão, isto é, como *iudicata*. Logo, a extensão da coisa julgada aos sucessores não infringe o artigo 472 do CPC. A alienação lhes transfere os cômodos e os incômodos, os ônus, vantagens, direitos, deveres e obrigações” (ARAGÃO. Egas Moniz de. Sentença e Coisa Julgada. 1ª ed. São Paulo: Aide, 1992,. p. 295.).



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

Ressalte-se que, ainda que terceiro, em sentido formal, a coisa julgada atinge o sindicato original, tanto quanto o seu sucessor. Neste sentido, ratifica o processualista Luiz Guilherme Marinoni:

(...) tomando-se a regra geral, tem-se que somente as partes ficam acobertadas pela coisa julgada. Autor e réu da ação ficam vinculados à decisão judicial, já que participaram do contraditório que resultou na prolação da decisão judicial. Naturalmente, se esses sujeitos tiveram condição de influenciar na prolação da decisão judicial, indubitavelmente devem se sujeitar-se à resposta jurisdicional oferecida. Também se submetem à coisa julgada o substituído processual (art. 18), o sucessor a título universal e o sucessor na coisa litigiosa (arts. 108 e 109), ressalvada, é claro, a boa-fé do terceiro adquirente. Nesses casos, a ligação jurídica com as partes autoriza a vinculação à coisa julgada. Para as partes e seus sucessores, assim, a decisão judicial, preclusa em função do esgotamento dos meios de impugnação, torna-se imutável.

Na espécie, a sucessão de entidades sindicais revela exata hipótese de delimitação subjetiva da coisa julgada, eis que emerge do inequívoco estabelecimento de uma sucessão sindical, na qual a representação do sindicato mais antigo se transfere ao sindicato mais novo, ao menos em relação ao grupo desmembrado de trabalhadores e que antes foram substituídos, eis que a outorga do registro sindical em detrimento da representação mais ampla anterior, resulta na obtenção de personalidade sindical que assume, em lugar da outrora mandatária, a representação da categoria, não eliminando do mundo jurídico as obrigações firmadas pela representação anterior, que persistirão vigendo no prazo e nas condições estabelecidas pela coisa julgada formada pelo acordo judicial firmado e homologado nos autos da RT 0164900-51.2012.5.17.0011, em relação à categoria profissional, ainda que desmembrada, tudo como corolário da continuidade jurídica.

Assim, a decisão regional ao afastar o comando da coisa julgada por considerar o sindicato autor como terceiro estranho à lide, sendo este verdadeiro sucessor da entidade sindical signatária do acordo judicial, desatende os princípios da garantia da coisa julgada, encerrando mácula aos arts. 103, III, do CDC e 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Portanto, **conheço** do recurso, por violação aos arts. 103, III, do CDC e 5º, XXXVI, da Constituição da República.



PROCESSO Nº TST-RR-1751-24.2017.5.17.0003

2 - MÉRITO

2.1 - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - ACORDO DE TRABALHO HOMOLOGADO EM JUÍZO - TRÍPLICE IDENTIDADE - SINDICATO SUCESSOR

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de coisa julgada, por violação aos arts. 103, III, do CDC e 5º, XXXVI, da Constituição da República, dou-lhe provimento para, reformando as decisões anteriores, acolher a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista e da tutela de urgência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à coisa julgada, por violação dos arts. 103, III, do CDC e 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando as decisões anteriores, acolher a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista e da tutela de urgência.

Brasília, 4 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora